



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2022.0000463839**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028683-47.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., são agravados B.Y.D DO BRASIL LTDA e METROGREEN DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo, por maioria de votos, vencido o 3º Juiz, que daria parcial provimento ao recurso. O voto vencido será declarado.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 13 de junho de 2022.

**DANIELA MENEGATTI MILANO**  
**RELATORA**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2028683-47.2022.8.26.0000**  
**Agravante: Construtora Queiroz Galvão S.a.**  
**Agravados: B.y.d do Brasil Ltda e Metrogreen do Brasil Ltda**  
**Comarca: São Paulo**  
**Voto nº 13187**

**Agravo de Instrumento nº 2028683-47.2022.8.26.0000**  
**Agravante/Exequente: Construtora Queiroz Galvão S.A.**  
**Agravadas/Executadas: BYD do Brasil Ltda. e Metrogreen do Brasil Ltda.**  
**Comarca: São Paulo – 16ª Vara Cível Central**  
**Juiz de 1ª Instância: Paulo Bernardi Baccarat**  
**Voto 13187**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu o levantamento dos valores pela exequente e apontou irregularidade matemática no cálculo da dívida – Inconformismo da exequente – Não acolhimento - Bloqueio de valores com transferência para conta judicial – Inviabilidade de incidência de correção monetária e juros de mora na quantia depositada – Necessária a apresentação de nova memória de cálculo atualizado até a data do depósito – Subtraído tal valor, deverá haver atualização apenas do saldo remanescente – Pedido de levantamento da quantia depositada que se mostra prematuro diante das peculiaridades do caso – Decisão mantida – Recurso não provido

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra as decisões copiadas a fls. 19/22 (fls. 1948, 1983/1983 e 2030 dos autos originários) que, em execução de título extrajudicial, indeferiram o pedido de levantamento e reconheceram a existência de irregularidade no cálculo apresentado pela exequente.

A exequente, ora agravante, postula a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

liberação do valor penhorado, pois jamais esteve em recuperação judicial, não podendo, portanto, ser aplicado por analogia o rito do cumprimento provisório, já que se trata de execução definitiva, bem como já houve resolução da questão no juízo arbitral que declarou ter havido inadimplemento contratual pelas agravadas, sendo devida a multa. Aduz que seu cálculo está correto, pois o depósito judicial apenas extingue a obrigação do devedor nos limites da quantia depositada, mas não libera os consectários próprios da obrigação. Ressalta que os depósitos judiciais decorreram de penhora, sendo que nada lhe foi disponibilizado até o momento, além disso, são atualizados pelos índices da caderneta de poupança, inferiores, portanto, aos índices usados para a compensação da mora dos débitos contratuais e judiciais. Postula a tutela recursal e a reforma.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Indeferida a tutela recursal, as agravadas ofertaram contraminuta (fls. 132/147).

As partes se opuseram ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

A decisão agravada constatou que “o cálculo encontra irregularidade matemática. Isso porque o exequente atualizou seu crédito, mas manteve os depósitos apenas no valor histórico, sem os atualizar. Para encontrar o valor realmente devido, se houver, deveria o exequente promover novo cálculo, realmente atualizando seu crédito,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*mas a cada depósito deveria descontar o valor depositado, pois a consignação na execução gera afastamento dos efeitos da mora. Com isso, a partir de cada depósito, a atualização deveria ser apenas do saldo remanescente.”*

A decisão não merece reparo, pois não é mesmo possível a incidência de juros de mora e correção monetária no valor que já está depositado.

Nota-se que houve diversos bloqueios em conta corrente das executadas e os valores foram transferidos para a conta judicial (fls. 93/107).

Assim, o valor do débito deve ser atualizado até a data do depósito. Após, descontado tal valor do montante devido, apenas o saldo remanescente sofrerá atualização.

Ademais, o fato de a exequente não ter levantado o valor não altera a forma de atualização do débito, já que o valor já está depositado em conta judicial, sendo a instituição financeira, a partir de então, responsável pela atualização, a fim de evitar duplicidade de correção.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*DESPESAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE EM QUE HOUVE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PENHORA QUE RECAIU EM DINHEIRO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS QUE ENSEJA APENAS A CONTINUIDADE*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*DOS ATOS EXECUTIVOS. ATIVIDADE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE SE RESUME ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA NOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ATÉ A EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INERENTES À EXECUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÕES. (...)*

*4. Tendo a penhora incidido sobre dinheiro, responde a parte executada pelos juros de mora e correção monetária até a data do respectivo depósito judicial com relação a esse montante, passando a ser do banco depositário a responsabilidade pelos respectivos encargos.*

*5. Deverá ser apresentado demonstrativo atualizado da dívida, com a aplicação de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento e até a data do depósito judicial. Abatido o montante depositado, o saldo será corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês até a data do pagamento. 6. Deve ser adequada a base de cálculo da verba honorária inerente à execução, que é o valor integral da dívida exequenda. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2153221-37.2021.8.26.0000, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Antonio Rigolin, j. 16/08/2021)*

*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação indenizatória. Hipótese em que a decisão agravada acolheu o pleito da devedora para determinar que o débito fosse atualizado até a data do depósito judicial e, após, pelos índices próprios a cargo da instituição financeira depositária. Circunstância em que o valor do débito*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*apurado pelo credor foi obtido mediante a inclusão de juros de mora e correção monetária mesmo após o depósito judicial. Descabimento. Consideração de que, após o depósito judicial, o valor do débito deve receber apenas a remuneração específica prevista em lei a cargo da instituição financeira depositária. Existência de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte neste sentido. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP, Agravo de Instrumento n.º 2210662-10.2020.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 24/11/2020)*

Tampouco, por ora, pode ser acolhido o pedido de levantamento da vultosa quantia, devendo ser mantida a decisão que indeferiu os levantamentos.

A exequente aduz que a decisão se equivocou, já que não requereu recuperação judicial. Por sua vez, as executadas impugnaram a solidez financeira da exequente, aduzindo que há recuperação judicial do Grupo Queiroz Galvão.

No entanto, a estabilidade financeira da exequente não foi o único fundamento usado para indeferir, neste momento, o levantamento do valor.

É certo que se trata de execução de título extrajudicial. Porém, diante da interferência do juízo arbitral e, atualmente, da revisão da sentença arbitral na vara especializada, o juízo de origem aplicou por analogia a instrumentalização do procedimento provisório para o indeferimento do pedido. E, considerando o poder



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

geral de cautela do magistrado, deve ser mantido o indeferimento do pedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**DANIELA MENEGATTI MILANO**

**Relatora**